



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	"	140\$	"	80\$
A 2.ª série	"	120\$	"	70\$
A 3.ª série	"	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 42 154:

Autoriza o Ministro das Finanças a isentar de direitos 3500 t de sulfato de amónio a importar do estrangeiro pela Sapec — Société Anonyme de Produits et Engrais Chimiques du Portugal, em contrapartida da exportação de igual quantidade de sulfato de amónio nacional para as províncias ultramarinas.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 17 045:

Aprova o Regulamento do Serviço de Mergulhadores da Armada.

reira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 17 045

De harmonia com o determinado no artigo 4.º do Decreto n.º 41 646, de 24 de Maio de 1958: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e publicar o seguinte:

Regulamento do Serviço de Mergulhadores da Armada

CAPÍTULO I

Classificação e funções

Artigo 1.º Os mergulhadores da Armada compreendem:

- Mergulhadores sapadores;
- Mergulhadores vigias;
- Mergulhadores normais.

Art. 2.º Aos mergulhadores sapadores competem as funções militares, com carácter defensivo e ofensivo, próprias da guerra de minas e da sabotagem submarina.

Art. 3.º Aos mergulhadores vigias compete a inspecção e rocega das obras vivas de navios e as reparações no âmbito do serviço de limitação de avarias.

Art. 4.º Aos mergulhadores normais compete prestar assistência aos navios da Armada, em todas as reparações e inspecções de querena, veios e hélices, bem como em todo o serviço que diga respeito à salvação, o qual inclui: a recuperação de naufragados, a remoção de obstruções em locais de passagem da navegação, a assistência aos submersíveis, a refutuação de navios e trabalhos portuários.

Art. 5.º Podem prestar serviço de mergulhadores sapadores:

- Os oficiais da classe de marinha, especializados em mergulhadores sapadores;
- Os oficiais auxiliares do serviço naval provenientes da subclasse de mergulhadores (ramo US);
- Os sargentos e as praças da subclasse de mergulhadores (ramo US).

Art. 6.º Prestam serviço de mergulhadores vigias os oficiais, sargentos e praças da Armada habilitados com o curso de mergulhadores vigias.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 42 154

Considerando o que foi informado pelos Ministérios do Ultramar e da Economia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a isentar de direitos 3500 t de sulfato de amónio a importar do estrangeiro pela Sapec — Société Anonyme de Produits et Engrais Chimiques du Portugal, em contrapartida da exportação de igual quantidade de sulfato de amónio nacional para as províncias ultramarinas.

Art. 2.º Será isento de direitos de exportação o sulfato de amónio nacional a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Os despachos de importação do sulfato de amónio estrangeiro, bem como os de exportação de igual produto nacional, serão liquidados com isenção de direitos à medida que se verificar que foi efectuada a exportação a que alude o artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Fer-

Art. 7.º Podem prestar serviço de mergulhadores normais:

- a) Os oficiais auxiliares do serviço naval provenientes da subclasse de mergulhadores (ramo UN);
- b) Os sargentos e praças da subclasse de mergulhadores (ramo UN).

Art. 8.º Os sargentos e as praças da subclasse de mergulhadores classificam-se em três classes, de acordo com a sua preparação profissional.

CAPÍTULO II

Admissão e preparação

Art. 9.º As condições a que devem satisfazer os oficiais destinados à especialização em mergulhadores sapadores são as seguintes:

- a) Ser oficial da classe de marinha, de preferência especializado em submersíveis ou aperfeiçoado em armas submarinas;
- b) Estar habilitado com o curso de mergulhador vigia;
- c) Obedecer às condições de aptidão física exigidas pela tabela C do Decreto n.º 41 255;
- d) Ter menos de 26 anos de idade.

Art. 10.º As condições a que devem satisfazer os oficiais, sargentos e praças que vão frequentar o curso de mergulhadores vigias são as seguintes:

- a) Ter menos de 35 anos de idade;
- b) Obedecer às condições de aptidão física exigidas pela tabela C do Decreto n.º 41 255.

§ único. Na escolha de sargentos e praças para a frequência do curso de mergulhadores vigias são condições de preferência:

- a) Melhores provas psicotécnicas;
- b) Melhores informações;
- c) Ser da classe dos torpedeiros-detectores ou da dos artífices condutores de máquinas.

Art. 11.º A admissão à subclasse de mergulhadores é feita por meio de um curso de alistamento, frequentado no serviço de mergulhadores e de salvação e dividido em dois ramos: o de mergulhadores normais (ramo UN) e o de mergulhadores sapadores (ramo US).

Art. 12.º As condições de admissão ao curso referido no artigo anterior são as seguintes:

- a) Ser praça da Armada, com a graduação de marinheiro;
- b) Obedecer às condições de aptidão física exigidas pela tabela C do Decreto n.º 41 255;
- c) Ter menos de 26 anos de idade;
- d) Ser qualificado como mergulhador vigia, quando se destinar a mergulhador sapador.

§ 1.º As condições de preferência para o ramo UN são as seguintes:

- a) Melhores provas psicotécnicas;
- b) Melhores informações.

§ 2.º As condições de preferência para o ramo US são as seguintes:

- a) Melhores informações como mergulhador vigia;
- b) Melhores provas psicotécnicas;
- c) Ser da classe dos torpedeiros-detectores.

Art. 13.º As praças que concluíam com aproveitamento o curso referido no artigo 11.º são alistadas como marinheiros mergulhadores, do ramo UN ou do ramo US, e classificadas como mergulhadores de 3.ª classe.

As praças que ficarem reprovadas no mesmo curso permanecem nas classes de origem.

Art. 14.º Dois anos após o alistamento como marinheiros mergulhadores, estes podem ascender a mergulhadores de 2.ª classe, desde que possuam boas informações.

Art. 15.º Os mergulhadores, normais e sapadores, de 2.ª classe, ascendem à 1.ª classe quando satisfaçam às condições de promoção a segundo-sargento mergulhador.

Art. 16.º A classificação a que se referem os artigos 13.º, 14.º e 15.º, no ramo UN da subclasse de mergulhadores, limita a profundidade a que os mergulhadores podem descer da maneira seguinte:

- a) 1.ª classe: até 60 m;
- b) 2.ª classe: até 40 m;
- c) 3.ª classe: até 20 m.

Art. 17.º O chefe do serviço de mergulhadores e de salvação é responsável por todos os cursos ministrados no seu serviço e agregará como instrutores e auxiliares de instrução os necessários oficiais, sargentos e praças.

Art. 18.º Os planos dos vários cursos de mergulhadores serão anualmente submetidos pela Direcção do Serviço de Submersíveis à apreciação da Superintendência dos Serviços da Armada.

Art. 19.º No serviço de mergulhadores e de salvação funcionam os seguintes cursos:

- a) Curso de especialização de oficiais em mergulhadores sapadores;
- b) Cursos de mergulhadores vigias para oficiais, sargentos e praças;
- c) Cursos de alistamento e de 2.º grau da subclasse de mergulhadores (ramo UN e ramo US);
- d) Instrução de salvamento, para oficiais, sargentos e praças das guarnições dos submersíveis e em especialização em submersíveis.

§ único. Sempre que as necessidades do serviço da Armada o exijam, poderão ser criados novos cursos relacionados com o serviço de mergulhadores, além dos previstos, tais como:

- a) Curso de salvação — para oficiais especializados em mergulhadores sapadores;
- b) Curso de especialização em microsubmarinos — para oficiais, sargentos e praças especializados em submersíveis.

Art. 20.º Além do pessoal referido no artigo 19.º, presta também serviço no serviço de mergulhadores e de salvação o médico da Direcção do Serviço de Submersíveis, ao qual compete, especialmente, a inspecção dos candidatos a mergulhador, o preenchimento das respectivas fichas de observação e a inspecção periódica, nos termos do respectivo regulamento, do pessoal do serviço de mergulhadores e de salvação e dos alunos que frequentem os cursos ministrados no mesmo serviço.

§ 1.º Ao médico da Direcção compete igualmente instruir os mergulhadores na parte que respeita aos seus conhecimentos profissionais e assistir a todas as instruções em que a sua presença seja julgada indispensável.

§ 2.º O médico da Direcção deverá ser devidamente inspecionado quanto à sua aptidão para suportar compressões, com o objectivo de poder prestar os seus serviços na câmara de pressões, em caso de acidente.

CAPÍTULO III

Inspecções médicas

Art. 21.º Os candidatos a qualquer curso de mergulhadores são inspecionados pelo médico da Direcção do

Serviço de Submersíveis e em seguida sujeitos aos exames das especialidades requeridas, incluindo provas psicotécnicas. Terminadas estas inspecções, deverão os candidatos ser presentes à Junta de Saúde Naval, acompanhados das respectivas fichas de observação, para julgamento da sua aptidão física, de harmonia com a tabela C do Decreto n.º 41 255.

Art. 22.º Os mergulhadores deverão ser sujeitos a uma inspecção médica anual para se verificar se continuam a satisfazer às condições de aptidão da tabela C do Decreto n.º 41 255.

§ único. Os mergulhadores que não satisfaçam às referidas condições transitam para a subclasse de auxiliares, desde que possam desempenhar serviços moderados em terra, profissionais ou de carácter geral. Caso contrário, serão passados à reserva ou reformados.

Art. 23.º Além da inspecção a que se refere o artigo anterior, os mergulhadores deverão sujeitar-se a exames médicos periódicos, com intervalo de tempo não superior a três meses.

§ 1.º De uma maneira geral, e como guia, o médico tomará em consideração as seguintes situações:

- a) Mergulhadores que prestam serviço no serviço de mergulhadores e de salvação:

Para este pessoal, em que as imersões têm um carácter de rotina e as facilidades médicas são acessíveis, o intervalo entre os exames médicos poderá ser, em regra, de três meses;

- b) Unidades operacionais de mergulhadores sapadores:

Pelos maiores riscos que correm e porque o afastamento das áreas em que operam não permite normalmente uma assistência médica imediata, os exames médicos não deverão exceder um mês de intervalo;

- c) Mergulhadores embarcados:

Como este pessoal só mergulha ocasionalmente, os exames médicos terão lugar quando o médico o entender, não devendo, porém, exceder o prazo estabelecido neste artigo.

§ 2.º Nos exames médicos deve ser prestada atenção especial aos ouvidos, garganta e sistema respiratório, em geral, e no caso de unidades operacionais de mergulhadores sapadores, em particular, a quaisquer indícios de quebra de moral.

§ 3.º O oficial encarregado do serviço de mergulhadores deverá certificar-se se foram respeitados os apropriados preceitos regulamentares, quando os mergulhadores forem mandados mergulhar.

CAPÍTULO IV

Registos

Art. 24.º Para maior facilidade de fiscalização das suas actividades e a fim de servir como certificado da sua qualificação ou especialização, os mergulhadores terão sempre em seu poder um registo, denominado «Registo do mergulhador», de modelo a fixar pela Superintendência dos Serviços da Armada, por proposta da Direcção do Serviço de Submersíveis, no qual serão registadas as imersões, os resultados das inspecções e exames médicos a que são obrigados por este diploma, bem como quaisquer outras observações relativas ao desempenho do serviço de mergulhador.

Art. 25.º As imersões e os treinos em câmaras de pressão devem ser registados, *pari passu*, num registo designado por «Diário de imersões», de modelo a fixar

pela Superintendência dos Serviços da Armada, por proposta da Direcção do Serviço de Submersíveis, pelo qual se avaliará de como foram realizadas as imersões e trabalhos, bem como das descompressões e procedimentos de segurança.

CAPÍTULO V

Treinos

Art. 26.º Todos os mergulhadores devem ser submetidos a treinos, com a maior continuidade possível.

Estabelecem-se como guia os tempos mínimos de exercícios periódicos a que devem ser submetidos os mergulhadores, e que são os seguintes:

- a) Os mergulhadores normais e sapadores devem treinar o mínimo de noventa minutos por mês; metade deste período será realizado de noite, com ou sem luz artificial.

Os mergulhadores normais de 1.ª classe devem realizar um treino a profundidade superior a 40 m, com intervalos de tempo não superiores a quatro meses;

- b) Os mergulhadores vigias devem realizar um treino por mês, sem duração determinada, o qual consistirá na roeça da querena de um navio;

- c) Os treinos na câmara de pressão não devem ser contados nestes tempos mínimos.

Art. 27.º Os oficiais, sargentos e praças que tenham deixado de mergulhar por um período superior a três meses não devem imergir a mais de 20 m, até que voltem a adquirir a conveniente aptidão para imergir a maiores profundidades.

Art. 28.º Não deverão efectuar-se imersões a profundidades superiores a 40 m quando não exista uma câmara de pressão.

CAPÍTULO VI

Responsabilidades

Art. 29.º Com excepção do serviço de mergulhadores e de salvação, onde os exercícios de mergulhadores fazem parte da rotina do serviço, nas outras unidades os respectivos comandos devem manter-se ao corrente das actividades dos mergulhadores, a fim de tomarem as precauções aconselhadas em tais casos.

Art. 30.º Só podem ser responsáveis perante os comandos das unidades a que pertençam, pelo serviço de mergulhadores, os oficiais especializados em mergulhadores sapadores e os oficiais auxiliares do serviço naval provenientes da subclasse de mergulhadores.

§ único. Nas unidades que não disponham dos oficiais mencionados no corpo deste artigo, aquela responsabilidade poderá ser assumida por um oficial mergulhador vigia, sempre que os serviços de mergulhador estejam dentro do âmbito das funções para que foi qualificado.

Art. 31.º As imersões a mais de 40 m de profundidade só podem ser executadas sob a direcção de um oficial especializado em mergulhador sapador ou de um oficial auxiliar do serviço naval proveniente da subclasse de mergulhadores; as imersões a menos de 40 m de profundidade devem ser realizadas sob a direcção de um oficial habilitado com um dos cursos de mergulhador ou, na sua falta, sob a direcção de sargentos ou cabos mergulhadores, normais ou sapadores.

§ único. O termo «imersão» empregado neste artigo tem o significado geral de «sujeito a pressão».

Art. 32.º Os exercícios de natação livre realizados por mergulhadores sapadores deverão ser, normalmente, dirigidos por oficiais especializados em mergulhadores sapadores, que em casos especiais poderão delegar essa direcção num sargento mergulhador sapador.

CAPITULO VII

Guias

Art. 33.º Todos os mergulhadores terão como guias outros mergulhadores, qualificados em qualquer das categorias e classes previstas por este diploma.

§ único. Quando os mergulhadores vigias desempenharem funções de guias de mergulhadores normais, o oficial encarregado do serviço de mergulhadores deverá assegurar-se de que aqueles estão inteirados sobre os procedimentos a seguir para este caso especial.

Art. 34.º Normalmente é designado um guia para cada mergulhador.

§ 1.º Quando os mergulhadores sapadores estiverem mergulhando com flutuadores ou nadando livremente será designado um guia por cada grupo de quatro sapadores.

§ 2.º Nas condições a que se refere o parágrafo anterior os mergulhadores de reserva não devem ser incluídos no pessoal que serve de guias ou no pessoal que opera na água.

Art. 35.º Nas operações com os mergulhadores adiante especificadas devem existir sempre mergulhadores de reserva na situação dos prontos:

- a) Em exercícios de mergulhadores sapadores;
- b) Em imersões a mais de 40 m de profundidade;
- c) Quando mergulhando com equipamentos autónomos sobre hélices, veios ou destroços de naufragados;
- d) Quando mergulhando com equipamento clássico sobre destroços de naufragados em locais de corrente de maré forte;
- e) Em todas as situações em que o oficial encarregado do serviço de mergulhadores entenda que existe perigo de o mergulhador ficar enrascado.

§ único. A situação de pronto no caso dos mergulhadores de reserva deve ser entendida da seguinte maneira, para os vários tipos de equipamento:

- a) Equipamento clássico: mergulhador equipado com mangueira de ar e guia telefónica ligada ao capacete e com viseira aberta;
- b) Equipamentos para rocega de minas: mergulhador equipado com guia ligada e telefone provado, escafandro e lastro prontos a serem utilizados, viseira aberta e garrafas de gás fechadas;
- c) Outros equipamentos autónomos: mergulhador totalmente equipado, de viseira aberta ou sem máscara — conforme o caso — e garrafas de gás fechadas.

CAPITULO VIII

Obrigações e direitos

Art. 36.º Os mergulhadores da Armada ficam obrigados ao desempenho dos serviços da sua especialidade quando isso lhes seja determinado.

§ único. Os mergulhadores não poderão ser obrigados a mergulhar desde que não se realizem as condições necessárias de responsabilidade, médicas e materiais, esta-

belecidas por este diploma e pelas instruções regulamentares.

Art. 37.º O mergulhador e o guia receberão a gratificação que a tabela de gratificações lhes atribuir quando mergulhem ou quando forem sujeitos a pressões na câmara de pressão.

CAPITULO IX

Disposições diversas

Art. 38.º O serviço de mergulhadores e de salvação deverá fiscalizar a preparação do pessoal mergulhador da Armada, exigindo, se assim o entender necessário, que os mergulhadores provem, praticamente, pelo menos uma vez por ano, que estão aptos para a execução dos trabalhos normais da sua especialidade.

Art. 39.º Ao serviço de mergulhadores e de salvação compete a inspecção periódica de todo o material de mergulhadores existente nas unidades e serviços da Armada.

Art. 40.º Os distintivos da especialização em mergulhadores sapadores e os da subclasse de mergulhadores serão fixados no Plano de Uniformes dos Oficiais e no Regulamento de Uniformes e Pequeno Equipamento dos Sargentos e Praças.

Art. 41.º As entidades do Estado ou particulares que desejem aperfeiçoar a preparação dos seus mergulhadores poderão solicitar a admissão destes aos cursos ministrados no serviço de mergulhadores e de salvação.

§ 1.º Os gastos materiais ocasionados pela instrução dos mergulhadores civis serão pagos ao Ministério da Marinha pelas entidades que requererem a admissão, segundo informação do citado serviço.

§ 2.º Antes de frequentar os referidos cursos, o pessoal civil será sujeito às provas de admissão que forem regulamentadas.

Art. 42.º As entidades do Estado ou particulares que necessitem de utilizar mergulhadores da Armada poderão, mediante autorização do Ministério da Marinha e segundo informação dos órgãos competentes, solicitar os seus serviços, sem prejuízo dos da Armada. Os mergulhadores serão remunerados pelas referidas entidades em condições a fixar.

§ 1.º Na metrópole, compete ao serviço de mergulhadores e de salvação indicar o mergulhador ou mergulhadores para os serviços solicitados; nas províncias ultramarinas esta competência é dos respectivos comandos navais ou comandos de defesa marítima.

§ 2.º O Ministério da Marinha poderá facultar a cedência, por empréstimo, do equipamento necessário, mediante remuneração fixada pelas entidades indicadas no parágrafo anterior.

§ 3.º Os mergulhadores de que trata o § 1.º continuam, no entanto, debaixo da responsabilidade das autoridades a que estão subordinados e de acordo com o estabelecido neste regulamento.

Art. 43.º Dentro do prazo de um ano deverá a Direcção do Serviço de Submersíveis propor à Superintendência dos Serviços da Armada as alterações que julgue necessário introduzir no presente regulamento.

Ministério da Marinha, 21 de Fevereiro de 1959. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.